



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº : 36 / 2006
SESSÃO DE : 31.08.2006
PROCESSO DE RECURSO Nº : 1/002937/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407586
RECORRENTE : RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA : CONSª FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. A empresa lançou no “Livro Registro de Saída de Mercadorias”, valores menores do que efetivamente havia faturado nas notas fiscais de vendas. Provado nos autos a inobservância aos arts. 73, 74, 262 e 270 do Decreto 24.569/97. Aplicado ao caso a penalidade prevista no artigo 123, inciso I, “c” da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e Parcialmente Provido, pois no caso “in concreto” foi reduzido a base de cálculo do imposto, com a apuração do crédito tributário na proporção das operações tributadas, conforme valores constantes no “Livro Registro de Saída” da empresa. Decisão por Unanimidade de votos e contrariamente ao Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Noticia o presente lançamento tributário a seguinte acusação fiscal :

“Falta de recolhimento do imposto por ter o contribuinte totalizado a menor seus livros fiscais de saídas e/ou de apuração do ICMS. O contribuinte em apreço totalizou a menor no seu livro de saída nos meses de março, maio e setembro de 2001 os valores referentes as suas operações de saídas, importando no montante de R\$ 24.920,05 de ICMS não recolhido nos períodos. Relatórios e Informação Complementar anexos.

Crédito Tributário:

ICMS.....R\$ 24.920,05

MULTA : R\$ 24.920,05 .

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos 262, parágrafo 1º e artigo 270 do Decreto 24.569/97 e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, “c” da Lei 12.670/96.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante na inicial.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos : Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Auto de Infração, Informações Complementares, Termo de Conclusão de Fiscalização, Recibo de Devolução De Documentos e Livros Fiscais, Relação dos Sócios, Relatório dos Valores de ICMS Não Recolhidos, Notas Fiscais de Saídas dos Meses de Março, Maio e Setembro de 2001 e Fotocópias das páginas do Livro Registro de Saída número 2, referente aos meses objeto da autuação.

O autuado tempestivamente apresenta impugnação ao feito fiscal, arguindo a improcedência do auto de infração com a alegativa de que as diferenças então encontradas “**refere-se a erros de digitação a maior, sem causa, e não estornado na máquina registradora**”.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência da ação fiscal.

O autuado apresenta sua resistência à decisão singular, alegando o mesmo argumento apresentado por ocasião da impugnação.

O Consultor Tributário, considerando que a empresa comercializa produtos sujeitos a diversos regimes de tributação (normal, substituição tributária, isento e outros) , e a metodologia utilizada pelo fiscal para calcular a falta de recolhimento do ICMS, requer perícia para melhor elucidação do feito fiscal.

A Célula de Perícias e Diligências, comunica a impossibilidade da realização dos trabalhos periciais, pois, a empresa devidamente intimada, conforme fls.35 dos autos, não apresentou a documentação solicitada.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de N.º 371/ 06, opinando pela Procedência do lançamento, o qual foi referendado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Processo Administrativo Tributário, ora trazido a Julgamento nesta Egrégia 2ª. Câmara de Conselho de Recursos Tributários, materializado no Auto de Infração de nº 1/2004.07586, denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Falta de recolhimento do imposto por ter o contribuinte totalizado a menor seus livros fiscais de saídas e/ou de apuração do ICMS. O contribuinte em apreço totalizou a menor no seu livro de saídas nos meses de março, maio e setembro de 2001 os valores referentes as suas operações de saídas, importando no montante de R\$ 24.920,05 de ICMS não recolhido nos períodos. Relatórios e Informação Complementar anexos.

O julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência da ação fiscal.

O autuado, ora recorrente, apresenta sua resistência a “decisão singular”, rogando pela improcedência da ação fiscal, razoando unicamente que as diferenças então encontradas refere-se **“a erros de digitação a maior, sem causa, e não estornado na máquina registradora”**.

Analisando as peças que consubstanciam os autos, as fls 04, verifica-se inicialmente que a empresa, ora recorrente, encontra-se enquadrada junto ao Cadastro Geral da Fazenda sob o regime de recolhimento denominado “Normal”, devendo portanto, efetuar a apuração do ICMS devido pela sistemática de débito e crédito, conforme o princípio constitucional da não-cumulatividade , insito ao ICMS.

O Estado impõe aos contribuintes do ICMS enquadrados no regime Normal, a obrigatoriedade de escriturar seus livros fiscais, conforme a realização de suas operações e ,com base nestes efetuar a apuração do imposto devido ao Erário Estadual, portanto, a escrituração dos livros fiscais, deve, inexoravelmente guardar perfeita harmonia com as operações efetivamente realizadas pelos contribuintes.

No presente caso,confrontando as notas fiscais de vendas dos períodos indicados na peça inicial, com os valores escriturados no “Livro Registro de Saída de Mercadorias” , detectou o agente autuante que os valores ali escriturados, estavam lançados a menor do que o efetivamente realizado como operação de saída de vendas nos períodos citados, ou seja, não guardavam suas operações de saídas sintonia com a escrituração no livro retro mencionado.

Desta forma, verifica-se a dissonância entre os valores efetivamente corresponde às operações realizadas pelo recorrente e as efetivamente escrituradas no livro correspondente.

No caso “sub examine”, o agente fiscal, durante os procedimentos fiscalizatórios, verificou que o “Livro Registro de Saída de Mercadorias” do recorrente, não se encontrava em obediência ao que preceitua o artigo 270 do Decreto 24.569/97, Vejamos:

“Art.270. O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transportes e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

§ 1º - omissis

§ 2º - A escrituração será feita em ordem cronológica,segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações e prestações de mesma natureza, de acordo com o CFOP, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração seguida, da mesma série e subsérie.

§ 3º. A escrituração será feita, nas colunas próprias, da seguinte forma:

I a III- Omissis

IV- Coluna “sob os títulos “ICMS- Valores Fiscais e Operações com Débitos do Imposto:

a) coluna “Base de Cálculo”: valor sobre o qual incide o ICMS;

b)coluna “Aliquota” : alíquota do ICMS que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do Imposto Debitado.

.....

§4. A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

O agente autuante considerando esta discrepância de valores, elaborou uma planilha demonstrativa, em que se visualiza a diferença a menor de valores nos meses de março, maio e setembro, conforme acostada as fls 9.

Debruçando-se sobre a mencionada planilha, torna-se inconteste a caracterização de lançamento a menor de valores referentes às operações de vendas realizada pelo contribuinte; no entanto vê-se que a metodologia empregada pelo mesmo para cálculo do imposto devido apresenta a inconsistência de ter considerado como "Base de Cálculo", os "Valores Contábeis" informado no referido livro/ notas fiscais, valores estes, que obviamente podem não corresponder às efetivas saídas tributadas.

Destarte, no caso em questão, visualiza-se em consulta ao sistema "GIM e no Livro Registro de Saída" da empresa, que esta, comercializa, mercadorias sujeitas a diversos regimes de tributação, tais como normal, substituição tributária, isentas e outros.

Assim sendo, a metodologia empregada, não nos permite inferir com segurança se o valor do lançamento a menor omitido, corresponde aquele legítimo a formar a Base de Cálculo do ICMS efetivamente devido. Ao contrário, da forma como se encontra elaborada, o autuante considera que todas as mercadorias ali elencadas (valor contábil) são correspondentes a operações tributadas pelo ICMS.

Diante da assertiva acima exposta, o nobre Consultor Tributário, solicitou ao grupo de perícias e diligências fiscais, que elucidasse os fatos, respondendo ao seguinte quesito:

"Verificar se há diferença entre a base de cálculo do ICMS constante das notas fiscais de venda e a que foi registrada nos livros fiscais, demonstrando, em caso afirmativo, a base de cálculo e o ICMS que deixou de ser recolhido!"

O pedido de perícia solicitado pela Consultoria não foi realizado pelo fato da empresa, apesar de "Ativa", no Cadastro Geral da Fazenda, não ter apresentado os documentos fiscais imprescindíveis para a elucidação dos fatos.

Apesar da não colaboração do recorrente para a elucidação dos fatos, da não apresentação de provas que elidisse a ação fiscal e a inconteste existência de diferenças lançadas a menor no livro Registro de Saídas do recorrente, entendo que no caso em tela, temos como inferir com

segurança o percentual proporcional de mercadorias efetivamente tributadas nos meses objeto da autuação,(através do próprio Livro Registro de Saída), o que ao meu sentir, seria mais justo, pois, a diferença apontada confrontaria, valores concernentes apenas a Base de Cálculo do ICMS e não Valores Contábeis.

Uma vez, efetuado os devidos cálculos, os percentuais tributados para efeito de base de cálculo nos meses de março, maio e setembro, são respectivamente 74,54%, 76,20% e 54,12% , valores estes que apresentam uma redução em relação ao crédito tributário reclamado na inicial, como aludido no final deste voto.

Consoante o acima expandido, a acusação em tela não comporta dúvidas sob o aspecto material, pois indubitavelmente ocorreu a violação das normas jurídicas tributárias , pois o recorrente efetuou lançamento a menor no livro Registro de Saídas, afetando a apuração do ICMS nos meses mencionados, fato este que requer a conseqüente complementação aos cofres do Erário Estadual, sujeitando-se o infrator a aplicação da penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, “in verbis” :

“Art.123- As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso” :

I- relativamente ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento , no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária , na forma e nos prazos regulamentares em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto” .

Diante do exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe Parcial Provisório, para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, deduzindo-se da base de cálculo do imposto lançado no Auto de Infração, as operações não tributadas e apurar o crédito tributário com base na proporção das operações tributadas, constantes do “Livro Registro de Saídas de Mercadoria” , acostado aos autos; contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO :

ICMS..... R\$ 17.380,81

MULTA..... R\$ 17.380,81

TOTAL..... R\$ 34.761,62

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente : **RAIBEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, Resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância, e julgar parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, deduzindo da base de cálculo do imposto, as operações não tributadas e apuração do crédito tributário na proporção das operações tributadas, constantes do "Livro Registro de Saídas" , acostado aos autos, e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Setembro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

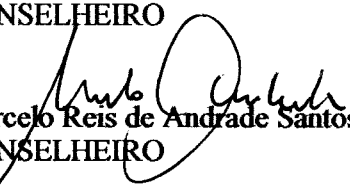

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

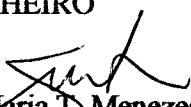

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

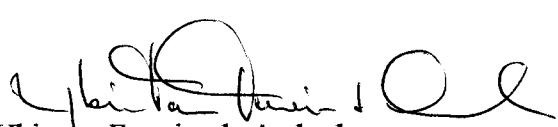

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria T. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO